

SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA, TRÂNSITO EM JULGADO E RESCINDIBILIDADE

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. O problema.

Dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil: “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos contados do trânsito em julgado da decisão”. À luz do art. 485, unicamente as sentenças *de mérito* são passíveis de rescisão — incluídas aí no conceito de “sentenças”, é claro, decisões de qualquer grau de jurisdição: abstrai-se aqui da diferenciação terminológica consagrada no art. 163, que reserva a denominação de *acórdão* ao “julgamento proferido pelos tribunais”. Pode suceder, porém, que o mérito da causa não tenha sido resolvido *in totum* num único pronunciamento, e dos vários porventura sobre ele emitidos algum (ou mais de um) seja — ou se haja tornado — irrecorrível.

Vamos a um exemplo. O autor formulara três pedidos (x , y e z); o juiz de primeiro grau acolheu dois (x e y) e rejeitou o terceiro (z); o réu só apela quanto a y , conformando-se com a derrota em x , ao passo que o autor interpõe apelação no tocante a z . O órgão *ad quem* conhece de ambos os recursos, dá provimento ao do réu e nega provimento ao do autor. Este se abstém de impugnar o julgamento de z , mas com relação a y interpõe recurso especial, que vem a ser conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante acórdão do qual não se recorre. Têm-se três decisões sem recurso, todas de mérito, emanadas de órgãos diferentes — e, obviamente, proferida cada qual numa data —: a referente a x , do juízo inferior; a concernente a z , do tribunal de segundo grau; a atinente a y , do Superior Tribunal de Justiça. Todas elas se revestiram de imutabilidade: o julgamento da apelação do réu não poderia modificar a sentença em x , por força do estatuído no art. 515, *caput*: o recurso devolvera ao tribunal exclusivamente o conhecimento de y (a “matéria impug-

nada”); nisso, a decisão do tribunal substituiu a sentença apelada (art. 512), embora por pronunciamento de igual teor. Analogamente, não era lícito ao Superior Tribunal de Justiça rejulgar z, que não fora objeto do recurso especial do autor, mas quanto a y seu acórdão substituiu o do tribunal de segundo grau. O mérito da causa, por conseguinte, foi imutavelmente decidido a favor do autor no que tange a x e a y, e a favor do réu no que respeita a z.

Suponhamos agora que ao ver do réu existam na sentença de primeiro grau e no acórdão do Superior Tribunal de Justiça vícios constantes do rol do art. 485, e pois capazes de fundamentar pedido de rescisão; e que na opinião do autor o mesmo aconteça, *mutatis mutandis*, com o acórdão proferido em grau de apelação sobre z. Surge a questão: será o caso de se proporem três ações rescisórias (duas pelo réu, uma pelo autor), tendo cada qual por alvo uma das decisões? E, sendo assim, para cada uma das rescisórias fluirá um prazo próprio de decadência, a partir do momento em que a *decisão alvejada* se tornou imutável? Ou poderá o interessado aguardar que se faça tal a *última* decisão proferida no processo (na hipótese, a do Superior Tribunal de Justiça), e só a partir daí é que fluirá o prazo decadencial, com referência às *três* decisões?

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Até algum tempo atrás, a matéria era controvertida no Superior Tribunal de Justiça, que adotou em diversos acórdãos o primeiro entendimento exposto.¹ Modificou-se a situação com o acórdão da Corte Especial de 3.12.2003, nos Embargos de Divergência no R. Esp. nº 404.777, em cuja ementa se lê: “A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. — Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. — Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa”. A decisão foi tomada por maioria, após longo debate, com mais de um pedido de vista, ficando afinal vencidos cinco Ministros, inclusive o relator do recurso, Min. Fontes de Alencar.²

A leitura atenta dos votos sugere algumas observações. É que, de envolta com argumentos pertinentes, invocados de um e de outro lado, se inseriu na discussão certo número de temas a rigor estranhos ao julgamento, ou —

